



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037372-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO AUGUSTO SILVA e LILIANA PAULA DE ARAÚJO SILVA, é agravada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2037372-75.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Augusto Silva e Liliana Paula de Araújo Silva

Agravado: Cielo S/A

Comarca: São Paulo

VOTO 05.153

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. 1. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE A COEXECUTADA RECEBE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DO BANCO CREFISA S/A E QUE O COEXECUTADO RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. DEMANDA QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE OS EXECUTADOS AUFIRAM IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. EXCEÇÕES DO ART. 833, IV, §2º NÃO CONFIGURADAS. 2. DEMAIS BLOQUEIOS EM OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS. IMPENHORABILIDADE

REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). IMPENHORABILIDADE ALEGADA NÃO COMPROVADA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 259/261, proferida no cumprimento de sentença movida por **Cielo S/A** contra **Paulo Augusto Silva e Liliana Paula de Araújo Silva**, que não acolheu a impugnação à penhora dos valores constritos através do sistema SISBAJUD,

determinando à transferência correspondente.

O executado Paulo alega que a quantia bloqueada se refere ao seu provento de aposentadoria e a executada Liliana alega que o montante bloqueado se refere à sua pensão por morte.

Defendem a impenhorabilidade dos referidos valores.

Requerem seja dado provimento ao recurso para o desbloqueio dos valores.

Recurso tempestivo.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes, apenas e tão somente para o processamento do presente recurso, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência da análise do pleito em primeiro grau.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento dos valores bloqueados, por qualquer das partes ou por terceiro até o julgamento do presente recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 28/35.

É o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

Analisando os autos de origem, verifica-se que foram bloqueados da coexecutada Liliana os valores de R\$141,80 do Neon Pagamentos, R\$10,23 do Banco Bradesco, R\$0,23 do Dick IP (fls. 201/205), R\$550,00 do Banco

Inter (fls. 212), R\$195,00 do Banco Crefisa (fls. 217), R\$1.219,34 do Banco Bradesco, R\$30,51 do Mercado Pago (fls. 222) e do coexecutado Paulo os valores de R\$1.667,28 do Banco Santander (fls. 206).

Ocorre que a coexecutada Liliana comprovou que recebe seu benefício de pensão por morte previdenciária através do Banco Crefisa (fls. 20 deste recurso).

E o coexecutado Paulo comprovou que recebe seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Banco Santander (fls. 18/19 deste recurso).

Importante ressaltar que benefício/pensão é, de fato, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC:

Art. 833, CPC: “São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Não se olvida que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC é excepcionada pelo seu §2º que dispõe a sua inaplicabilidade quando se tratar de prestação alimentícia ou quando se tratar de importância superior a 50 salários-mínimos:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à

hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.” (grifo nosso).

Ocorre que o presente caso se trata de cumprimento de sentença de ação de cobrança relativa a cartão de crédito/débito e, não se tratando de execução para pagamento de prestação alimentícia, não integra a exceção do artigo 833, IV, §2º do CPC.

Outrossim, não há indícios nos autos de que os executados auferiram importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, conforme se verifica na declaração de rendas e bens constante de fls. 181/188 e 189/196 dos autos de origem.

Dessa forma, o presente caso de fato não se enquadra na exceção do §2º, do artigo 833, do CPC, não havendo como se manter o valor do benefício dos executados bloqueados na execução, devendo os valores bloqueados da coexecutada Liliana na conta do **Banco Crefisa** e do coexecutado Paulo na conta do **Banco Santander** serem desbloqueados ou expedido mandado de levantamento aos devedores, acaso já tenha ocorrido a transferência para conta vinculada ao feito.

A esse respeito, veja-se a seguinte ementa de julgado do C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE,

REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do

dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.”(STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAGED E INSS, COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR EVENTUAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA R.

*DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ QUE AS **VERBAS SALARIAIS SÃO IMPENHORÁVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR**, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC, CONFORME PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2184994-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AFERIR SE o EXECUTADO RECEBE VERBA SALARIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE o devedor RECEBE VERBAS ALIMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER ADMITIDA.** RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2284149-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para apuração da existência de eventual vínculo empregatício ou remuneração percebida

*pela parte agravada. Impenhorabilidade de remuneração (provento de aposentadoria ou salário). **Vedada a penhora da remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar.** Precedentes do E. STJ. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2088684-61.2023.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data do Julgamento: 25/04/2023) (g.n.).*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E POSTERIOR PENHORA DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA **PROVIDÊNCIA INÓCUA** CPC, ART. 833, INCISO IV **IMPENHORABILIDADE CASO QUE NÃO SE AMOLDA À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC RECURSO IMPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2018533-70.2023.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data do Julgamento: 22/03/2023) (g.n.).*

Todavia, quanto aos demais valores bloqueados em outras contas bancárias, razão não assiste aos agravantes.

Alegam que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ora, é certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X).

Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando

se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Veja-se, a propósito, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação:

DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora *on line*, dispõe que compete exatamente ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Todavia, essa prova não foi feita, não tendo os agravantes juntado um único documento a demonstrar que o montante se encontrava em conta poupança ou que possuía natureza salarial ou natureza de reserva financeira.

Assim, não há comprovação da origem do numerário ali bloqueado, não se demonstrando a composição do saldo encontrado ou de ser o valor destinado à sua sobrevivência e à de sua família.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à mesma verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial.

É exatamente essa a orientação traçada pela **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça** no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-

corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Portanto, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, não há como se acolher aos reclamos dos agravantes relativamente aos bloqueios dessas contas.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024). (g.n.).

“ Cumprimento de sentença – Desbloqueio - Reexame – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor

*constrito, R\$ 29.581,18 - **Bloqueio incidente sobre valores mantidos em contas correntes** – Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo **ônus do devedor produzir prova de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial** – Não demonstrado pela agravante que a quantia bloqueada encontrava-se em conta poupança ou que possuía natureza de reserva financeira ou natureza salarial - Agravante que não ofereceu qualquer outro bem em substituição ao valor bloqueado, tampouco apontou alternativa viável ao adimplemento da obrigação – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-94.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE.** INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão*

*que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta-corrente configura hipótese de impenhorabilidade automática, conforme o art. 833, IV e X, do CPC; (ii) determinar se o agravante demonstrou que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, §2º, do CPC é flexibilizada pela jurisprudência, permitindo a penhora de verba de natureza salarial que não ultrapasse 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo existencial. Já a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aplica-se de forma automática apenas às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores mantidos em conta-corrente, o STJ consolidou entendimento de que cabe ao devedor comprovar que tais valores têm caráter de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. **O agravante não apresentou provas de que o valor bloqueado configura reserva necessária à sua subsistência ou à de sua família, nem que possui natureza de verba impenhorável, como de natureza salarial.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade automática do art. 833, X, do CPC aplica-se exclusivamente às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, o devedor deve comprovar que o*

montante constitui reserva destinada ao mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e X, e 836, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2358783-38.2024.8.26.0000, rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 03/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2355448-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/12/2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380872-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator